



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1003301-61.2019.4.01.3700
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
PACIENTE [REDACTED]
AUTORIDADE: DELEGADO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO D

(Resolução CJF nº 535 de 18.12.06)

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, em procedimento especial do “Habeas Corpus” na modalidade preventiva, cuja impetrante-paciente [REDACTED] objetiva o salvo-conduto para a importação de sementes de *Cannabis Sativa* bem como o plantio, extração e produção artesanal do canabidiol.

Aduz a impetrante-paciente, em suma, que o pleito possui natureza medicinal, visando à saúde de sua filha [REDACTED] diagnosticada com paralisia cerebral e epilepsia refratária de difícil controle. Argumenta que a importação e o cultivo artesanal pleiteado se fazem necessários, pois a medicação tradicional detém preço elevado e a ABRACE (Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança) não possui o canabidiol de forma suficiente.

Em ofício (Id. 58225064), o **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO**, autoridade dita coatora, aduz que *in verbis*: “[...] não cabe a este órgão se manifestar sobre a matéria [...]”.

Em ofício (Id. 58222608), o **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL**, autoridade possível coatora, encaminha manifestação técnica, pugnano pela denegação do “Habeas Corpus”.

Em parecer (Id. 63692048), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela concessão do salvo-conduto pleiteado, requerendo, porém, que seja determinado o quantitativo de sementes a ser eventualmente liberado para importação e tecendo questionamentos a impetrante-paciente.

Em manifestação (Id. 66313575), a impetrante-paciente apresenta respostas aos questionamentos ministeriais.

É relatório. **DECIDO.**



2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que não se faz necessária dilação probatória no procedimento especial do “Habeas Corpus”, passo ao julgamento conforme o estado do processo.

2.1 Da competência deste Juízo Federal

A competência para processamento e julgamento de “Habeas Corpus” fixa-se, especialmente, em razão da autoridade dita coatora. Registre-se que a figura do paciente pode também ser determinante a fixação da competência jurisdicional nos casos assim constitucionalmente estabelecidos (art. 102, “I”, “d” e “i”, CF/88; art. 105, I, “c”, CF/88, dentre outros dispositivos).

Assim, em regra, tratando de constrangimento ilegal eventualmente cometido por particular ou autoridade que não afigure prerrogativa de foro, a competência reside em Juízo de primeiro grau. No âmbito deste Juízo Federal, fixa-se a competência a partir de “Habeas Corpus” enfrentando matéria criminal federal ou quando o constrangimento for originário de autoridade não sujeita diretamente a outra jurisdição bem como não inserida na competência de Tribunal Regional Federal, na forma do art. 108, “I”, “a” e “d” c/c 109, “VII”, ambos CF/88.

No caso, a impetração é preventiva na qual a suposta ameaça de constrangimento a liberdade da impetrante-paciente decorre, em tese, de tráfico transnacional de drogas, cuja adequação típica eventualmente fixada pode residir nos tipos penais previstos no art. 28 e art. 33, “caput” e/ou §1º, c/c art. 40, “I”, todos Lei 11.343/06. Tal fato atrai a atribuição dos órgãos federais de persecução penal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Desta feita, considerando o suposto constrangimento eventualmente originário de imputação, em tese, consubstanciada em tráfico transnacional de drogas, atraindo a atribuição de órgão federais de persecução penal, resta configurada a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento deste “Habeas Corpus” impetrado na modalidade preventiva, nos termos do art. 109, “VI” e “VII”, CF/88 c/c art. 70, Lei 11.343/06.

2.2 Do cabimento de “Habeas Corpus” preventivo

O conhecimento de “Habeas Corpus” impetrado na modalidade preventiva deve alicerça-se na real e iminente ameaça de violência e/ou coação a liberdade de locomoção por eventual ilegalidade ou abuso de poder, na forma do art. 5º, LVXVIII, CF/88 c/c art. 647, CPP. O risco à liberdade de ir e vir não pode ser meramente hipotético, fazendo imprescindível, por conseguinte, atos concretos a serem apontados pela narrativa da parte impetrante.

No caso, a impetrante-paciente objetiva, principalmente, a importação de substância sem registro no Brasil, em tese, essencial a controle da enfermidade de sua filha, sendo necessária a autorização especial de órgão administrativo competente. Narra que já se utiliza da referida substância através da ABRACE (Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança).

Em manifestação (Id. 58222608), a Autoridade Policial Federal aduz que, *in verbis*: “[...] a importação de sementes de maconha é fato típico, configurando tráfico de droga [...]”. Propugna, assim, a denegação da ordem.



Destarte, em razão do concreto temor de constrangimento a locomoção da impetrante-paciente, considero plausível a impetração preventiva ora em apreciação, fazendo imperioso, por conseguinte, o conhecimento do presente “Habeas Corpus”, na forma do art. 654, §1º, “b”, “segunda parte”, CPP.

2.3 Do uso terapêutico da *Cannabis* e da norma penal incriminadora

Narra a impetrante-paciente [REDACTED] que sua filha [REDACTED] foi diagnosticada nos primeiros anos de vida com paralisia cerebral e epilepsia refratária de difícil controle, fazendo uso de fortes medicamentos de custo alto e eficácia questionável. Nada obstante, a impetrante-paciente tomou conhecimento da *Cannabis Sativa* e passou a utilizar do canabidiol através da ABRACE (Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança), o que promoveu estabilização do quadro clínico de [REDACTED]. Propugna que, atualmente, sua filha muito necessita do canabidiol, extraído da *Cannabis*.

Ocorre que existem percalços ao uso terapêutico da *Cannabis*, tais como a ausência do óleo de canabidiol por diversas razões e a dependência da ABRACE de acesso ao medicamento, conforme aduz a impetrante-paciente. Por conseguinte, objetiva-se no presente “Habeas Corpus” viabilizar a importação de sementes; o cultivo da *Cannabis* e a extração do canabidiol de forma artesanal.

Sustenta a Autoridade Policial Federal, por sua vez, que a importação de sementes de *Cannabis* é fato típico, não estando autorizada na legislação vigente nem existindo procedimentos administrativos para tanto. Argumenta ainda que não há condições de segurança adequadas ao plantio da *Cannabis*, considerando supostas subtrações ou desvios por criminosos e usuários abusivos.

Por outro lado, o MPF reconhece a eficácia terapêutica do uso do canabidiol para o tratamento de crises epilépticas. Sobre o caso, colaciono os seguintes trechos da manifestação ministerial, *in verbis*:

“[...] A necessidade do uso da medicação encontra-se satisfatoriamente comprovada, mediante laudo médico e receituário que demonstram ser a filha da paciente (usuária do medicamento) pessoa com Paralisia Cerebral e portadora de Epilepsia Refratária. [...] Nota-se, por importante, que a autora não postula o fornecimento da medicação pelo Estado, o que ensejaria a imposição de um ônus financeiro a ser suportado pelos reconhecidamente escassos recursos da saúde, mas sim a permissão para importação e cultivo de sementes de *Cannabis sativa* para o uso medicinal, sem que para tanto seja objeto de qualquer ação repressiva estatal. [...] Calha destacar, ainda, que não há indícios de futura utilização indevida do salvo-conduto, uma vez que o quadro fático desenhado nos autos demonstra que a paciente busca proporcionar uma melhor qualidade de vida para a sua filha, que convive com as dificuldades inerentes a uma grave patologia, de natureza extremamente limitante. [...]”.

Analisa-se.



De antemão, observo não existir na presente demanda controvérsia sobre a eficácia do medicamento extraído da *Cannabis* no tratamento de reconhecida grave enfermidade acometida pela filha da impetrante-paciente. No entanto, questiona-se a operacionalização do tratamento. Em verdade, a questão jurídica a ser abordada reside justamente em saber se o uso terapêutico da *Cannabis* afronta o mandado proibitório contido na norma penal incriminadora consubstanciada nos tipos penais previstos art. 28 e art. 33, “caput” e/ou §1º, c/c art. 40, “I”, todos Lei 11.343/06.

É cediço que o bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06 reside, em especial, na saúde pública. Busca-se, em suma, a proteção ao uso nocivo de substâncias ou produtos capazes de causar dependência. Ocorre que a pretensão da impetrante-paciente justamente visa à concretude da saúde de sua filha. Existem Convenções Internacionais (Convenções da ONU sobre assunto de 1961, 1971 e 1988) e a própria Lei 11.343/06, em seu art. 2º, parágrafo único, que concedem razoável alicerce normativo ao uso terapêutico da *Cannabis*, porém os mencionados tipos penais não fazem expressa ressalva sobre o assunto.

Nada obstante, constato que não há ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal incriminadora, inexistindo ofensividade na pretensa conduta da impetrante-paciente nem se observa suficiente periculosidade social da ação em atenção ao direito universal à saúde. A pretensa conduta da impetrante-paciente, assim, não cumpre materialmente os elementos de adequação típica previstos nos tipos penais previstos art. 28 e art. 33, “caput” e/ou §1º, c/c art. 40, “I”, todos Lei 11.343/06.

O tema persiste objeto de debate. O Parlamento federal constitui seara adequada a melhor regulamentar o alcance da Lei 11.343/06 em face do uso terapêutico da *Cannabis*, porém são diversos os precedentes que tratam sobre o assunto no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. As questões sociais demandam urgência. Assim, destaco as seguintes fundamentações jurisdicionais:

- No HC nº 143890/SP, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em decisão monocrática proferida em 13.05.2019 e publicada em 15.05.2019, é peremptório:

“[...] A semente de “cannabis sativa L.” não se mostra qualificável como droga, nem constitui matéria-prima ou insumo destinado a seu preparo, pois não possui, em sua composição, o princípio ativo da maconha (tetrahydrocannabinol ou THC), circunstância de que resulta a descaracterização da tipicidade penal da conduta do agente que a importa ou que a tem em seu poder. Disso resulta que **a mera importação e/ou a simples posse da semente de “cannabis sativa L.” não se qualificam como fatores revestidos de tipicidade penal**, essencialmente porque, não contendo as sementes o princípio ativo do tetrahydrocannabinol (THC), não se revelam aptas a produzir dependência física e/ou psíquica, o que as torna inócuas, não constituindo, por isso mesmo, elementos caracterizadores de matéria-prima para a produção de drogas. [...]”.

- No HC nº 0014355-81.2017.4.03.6181/SP, 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado em 25.06.2018 e publicado em 26.09.2018, o Desembargador Federal Fausto De Sanctis, apesar de estipular condicionantes não acatadas pela maioria do colegiado, assim conclui:



“[...] Dentro do contexto ora exposto, que se forma até mesmo por força das Convenções Internacionais declinadas anteriormente, nota-se a **possibilidade de que plantas psicotrópicas tenham seu emprego lícito quando utilizadas para fins medicinais e para objetivos terapêuticos, desde que devidamente autorizado**, de modo que a pretensão veiculada pelo paciente neste remédio constitucional mostra-se possível de ser analisada em seu mérito. [...]”.

- No HC nº 2211066-32.2018.8.26.00/SP, 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 31.01.2019 e publicado em 04.02.2019, o Desembargador Carlos Bueno pondera:

“[...] Vale dizer, o THC ou canabidiol não é substância proibida, pela simples razão de que existe autorização da ANVISA, **em nada mudando, no meu entender, o fato de o óleo da maconha, com propriedades benéficas, ser extraído na própria residência.** [...]”.

Em razão deste contexto judicial, resta pendente de julgamento, até o presente momento, no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5708 em face, *in verbis*: “[...] dos arts. 2º, caput e § único; 28; 31; 33, § 1º, I, II e III; 34; e, por arrastamento lógico-sistêmico, 35 e 36, todos da Lei nº 11.343/06 (doc. 3) c/c art. 334-A do Código Penal (doc. 4) – tendo por finalidade conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos supracitados, afastando entendimento, segundo o qual, seria crime plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar, e adquirir Cannabis (doc. 5) para fins medicinais e de bem-estar terapêutico [...]”.

Ademais, em exposição de motivo de anteprojeto apresentado à Câmara dos Deputados em 07.02.2019 pela Comissão de Juristas, responsável pela revisão e pela atualização da Lei 11.343/06, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e relatada pelo Desembargador Federal Ney de Barros Bello Filho, pertinente destacar o seguinte trecho, *in verbis*:

“[...] Como apontam diversos estudos internacionais, enquanto o (9)-tetracannabinol pode ter como efeito a sensibilidade aumentada para outras drogas, o canabidiol (CBD) propriamente dito, ao contrário, pode minimizar a tendência por busca de drogas. Isso se dá no contexto da proposta em razão da necessidade de compreender a **questão de saúde pública que desborda da mera questão criminal e que perpassa a busca da realização do direito à liberdade e do princípio da dignidade da pessoa humana.** [...]”. (Acesso em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/Apresentação.1)

Por fim, registro o debate existente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal por iniciativa da Sugestão Legislativa nº 06/2016 cujo objeto propõe um padrão regulamentar abrangente para a maconha medicinal e o cânhamo industrial no Brasil. Em justificativa apresentada na referida sugestão legislativa, a Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos (REDUC) assim se manifestou:



“[...] A regulação da maconha medicinal tem sido conceituada como uma questão social, por incorporar preocupações culturais, jurídicas, econômicas e políticas, para além das biomédicas, por isso confiamos ao Poder Legislativo o potencial de desempenhar um importante papel no desenvolvimento da compreensão da sociedade brasileira sobre o tema, sobretudo no momento em que os marcos legais e as percepções sociais se encontram em constante mudança. Com base na literatura acadêmica, concluímos que a reclassificação da maconha e a sua provisão através de típicos canais médicos não conduzirão a aumentos generalizados do uso da substância. Uma regulação responsável gerará economias em termos de redução de custos de justiça criminal, que serão superiores ao provável custo de sua implantação, e melhorará o bem-estar coletivo. [...]”. (Acesso em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2593939&ts=1561669>)

Considerando os resultados empíricos aparentemente positivos, os precedentes e manifestações acima colacionados, concluo que os maiores empecilhos à permissão de cultivo e manipulação medicinal da *Cannabis* residem nos eventuais abusos, excessos e consequentes desvios de finalidades, não essencialmente, por si, a importação de semente, cultivo artesanal e uso do canabidiol terapêuticamente extraído. Pelo contexto fático-probatório colacionado aos autos, não me parece que o caso, ora em apreciação, reflita situação abusiva ou criminosa.

Desta feita, não desconhecendo que o tema deve ser tratado especialmente no âmbito legislativo, porém em atenção ao contexto de saúde narrado pela impetrante-paciente, faz-se imperiosa a concessão da ordem pleiteada, devendo, porém, ser fixadas cautelas necessárias em atenção à norma penal incriminadora ainda vigente na Lei 11.343/06.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, na forma do art. 660, §4º, CPP, determinando, por conseguinte, a expedição de **SALVO CONDUTO** em favor de [REDACTED], determinando que as Autoridades Policiais, eventualmente coatoras, abstenham-se de investigar, repreender, constranger ou coagir a liberdade de locomoção da impetrante-paciente em razão da importação de sementes de *Cannabis Sativa* bem como do plantio, extração e produção artesanal do canabidiol em favor da saúde de sua filha [REDACTED]

Em sede de tutelar cautelar penal deferida em sentença, considerando que a presente demanda, em verdade, envolve direito à saúde, **acolho o pedido liminar pleiteado** para que seja de antemão expedido o salvo conduto, atribuindo eficácia imediata à ordem de “Habeas Corpus”, ora concedida, sem prejuízo de eventual ulterior decisão jurisdicional por Órgão superior.

Por conseguinte, considerando as necessárias cautelas, realizo as seguintes determinações e esclarecimentos:

(A) Deve constar no expediente de salvo conduto que a presente ordem refere-se ao uso terapêutico do canabidiol em favor da filha da



impetrante-paciente, expressando seu nome completo e CPF (Id. 49861975 – p. 02/03).

(B) Fica limitado o quantitativo de importação a **36 (trinta e seis) sementes por ano**, conforme aduzido ser suficiente pela própria impetrante-paciente (Id. 66313575).

(C) Resta vedada a aquisição de insumo e/ou matéria prima relacionada a *Cannabis Sativa* por **qualquer meio clandestino**.

(D) Registre-se que, dentro dos parâmetros estabelecidos nesta decisão, as Autoridades Policiais, possíveis coatoras, **NÃO** devem apreender e/ou destruir as sementes e insumos destinados à produção do canabidiol em favor da saúde da filha da impetrante-paciente.

(E) A presente decisão, por claro, não inibe a atuação administrativa dos órgãos sanitários, aduaneiros e fiscais.

Intime-se o Advogado da impetrante-paciente e o MPF, via sistema.

Oficie-se às Autoridades Policiais, ditas coatoras, com cópia da presente sentença.

Publique-se.

Por fim, independentemente de eventual interposição de recurso voluntário, observando a sujeição da concessão de ordem de “Habeas Corpus” ao reexame necessário, nos termos do art. 574, “I”, CPP, faça-se remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

São Luís - MA, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO

Juiz Federal Substituto

